



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Gabinete do Prefeito**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021
TIPO: Menor Preços Global**

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para execução de Reforma do CMEI Tânia Regina Bortoluz Piovezan e execução de fechamento com vidros de áreas cobertas dos Centros Municipais de Educação Infantil com o fornecimento de Material e Mão de Obra.

Trata-se de recursos administrativos quanto ao julgamento das propostas interposto pela empresa Base V engenharia Ltda em desfavor da licitante Construpalmas obras e urbanização Ltda. primeira colocada na classificação das propostas.

As Razões do recurso, juntamente com as contrarrazões foram protocoladas tempestivamente, sendo remetidos para análise da Assessoria Jurídica a qual se manifestou através de parecer jurídico.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica através do Parecer Jurídico nº 0111/2021, o qual acolho na íntegra e;

DECIDO:

Pelo recebimento do recurso, e NEGAR-LHE provimento.
Decido ainda pelo prosseguimento do feito dentro do estabelecido do edital do processo licitatório em análise.

Informe-se as partes interessadas encaminhando cópia desta decisão e do parecer.

Publique-se
Registre-se
Cumpra-se.

Herval d'Oeste 19 de abril de 2021.


MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E HERVAL D'OESTE-SC.
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE CARTA DE GARANTIA EM PROCESSO LICITATÓRIO.
PARECER JURÍDICO Nº 111/2021

1-RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria Jurídica deste Município, o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **BASE V ENGENHARIA LTDA**, a qual apresentou recurso contra a adjudicação dos bens e produtos licitados no Processo Licitatório nº 025/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021 em favor da empresa **CONSTRUPALMAS OBRAS E URBANIZAÇÃO LTDA-ME**, sob a seguinte alegações:

“Já no dia 12/03/2021, na abertura dos envelopes nº 02 das propostas, a referida Declaração da empresa Construpalmas Obras e Urbanização Ltda não constava dentro do envelope nº 02 Proposta, mesmo assim a comissão ainda de forma errônea, novamente, resolve dar mais uma “chance” para a proponente tendo em vista que foi vencedora do certame”.

Tece comentários sobre a Lei de Licitações e diz que como a Comissão de Licitações disse que a falta da garantia da proposta na abertura do procedimento, acarretaria a desclassificação da proponente, deveria a empresa mencionada ser considerada desclassificada do certame, não sendo certo a concessão de prazo para que apresentasse os documentos (garantida da proposta).

Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões do recurso a empresa **CONSTRUPALMAS OBRAS E URBANIZAÇÃO LTDA-ME**, disse que a decisão da Comissão de Licitações foi correta, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública e que no ato da assinatura do Contrato ofereceu o termo de garantia.

É o relatório, passa a exarar o Parecer Jurídico na forma que segue:



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que os participantes em processo licitatório estão intimamente ligados ao que está estabelecido no Edital de Licitação, que dá um norte a ser seguido por todos os participantes no certame público.

De igual forma estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1991, verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (...).”

Na busca da melhor proposta para a Administração Pública, a Comissão de Licitações tem o poder de diligenciar no âmbito de procedimentos licitatórios, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando os interesses da coletividade. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“Art. 43 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A garantia da proposta é distinta da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

participantes, destinando-se a afastar os aventureiros nos processos licitatórios, por isso que nos termos do art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93, diz que para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos licitantes de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, “caput” e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas da União é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I., verbis:

“De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo”. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário);

É importante destacar que antes de estabelecer em edital a necessidade de os licitantes apresentarem garantia da proposta para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, cabe à Administração avaliar detidamente a pertinência e necessidade dessa exigência frente ao objeto a ser contratado, justificando a decisão adotada, uma vez que se trata de condição que restringe a competitividade do certame.

A respeito do tema, elucida Marçal Justen Filho sobre a garantia da proposta:

“A garantia da proposta, prevista no art. 31, III da Lei nº 8666, configura exigência que dificulta o acesso ao certame e não se traduz em maior vantagem para a Administração. Na vida prática, é quase impossível encontrar algum caso



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

em que essa garantia tenha sido aproveitada pela Administração para algum fim. Aliás, deve ter-se em vista a própria dimensão da garantia, relativamente irrelevante. A apresentação da garantia acaba sendo uma questão muito mais formal, propiciando disputas sobre o cumprimento de prazos e outros requisitos. A questão é objeto de intensa disputa entre os licitantes, sem maior benefício para a satisfação dos interesses buscados pela Administração Pública. Não é raro ocorrer a inabilitação ou desclassificação de propostas vantajosas simplesmente por defeitos no tocante a essa garantia”.

A prestação de garantia da proposta pelos licitantes para fins de habilitação nos certames licitatórios não afasta, todavia, a possibilidade de a Administração Pública exigir no instrumento convocatório/contrato a prestação de garantia contratual por parte do particular contratado, prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Essencialmente, a garantia contratual tem por objetivo assegurar a perfeita execução do objeto, bem como resguardar eventual ressarcimento da Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, devendo ser devolvida somente após o cumprimento total das obrigações impostas ao contratado.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da garantia contratual, já se manifestou acerca de sua finalidade da seguinte forma:

“A razão de existir da prestação de garantia (artigo 56, caput, da Lei), que, em sentido amplo, significa segurança, está justamente na possibilidade de a Administração reverter possíveis prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado, valendo lembrar que fica a critério deste a escolha da modalidade de garantia, de acordo com as peculiaridades de sua estrutura econômico-financeira. Na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, 'desde que aceita como boa a execução', restituir-se-á ao contratado, ao final do contrato, o valor da caução em garantia, se essa for a modalidade escolhida, com o seu valor monetário preservado, consoante preceitua o § 4º do aludido artigo 56 (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 358)”. (grifou-se)

Portanto, a garantia da proposta não se confunde com a garantia contratual (embora as modalidades sejam as mesmas), pois cada uma dessas exigências possui uma finalidade específica e visam resguardar, cada qual a seu modo, a satisfação do interesse público tutelado com a